



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Ertonilson Carvalho Rocha – Secretário Municipal de Educação.

ASSUNTO: Solicitação de adesão à ata nº 07/2019 - Pregão Eletrônico nº 11/2019 - Registro de Preços para a eventual aquisição de veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) ou Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2019, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora e o Termo de Ciência e Responsabilidade do SIGARPWEB, independentemente de transcrição.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ADESÃO. ART. 22 DO DECRETO 7.892/2013.
ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº
2.302/2009. POSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Inhangapi, iniciou procedimento para adesão à ata nº 07/2019 - Pregão Eletrônico nº 11/2019 - Registro de Preços para a eventual aquisição de veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE) ou Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2019, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora e o Termo de Ciência e Responsabilidade do SIGARPWEB, independentemente de transcrição.

Consta dos autos memorando interno firmado pelo Secretário Municipal de Educação de Inhangapi, atestando que o fornecedor está de acordo em fornecer os itens da ata de registro de preços; que os itens da ata de registro de preços estão de acordo com o preço de mercado; que a ata que se pretende aderir foi publicada; que não foram realizadas aquisições dos bens no corrente exercício; justifica a necessidade dos bens para o desenvolvimento regular das atividades da Secretária Municipal de Educação de Inhangapi e por fim; declara e justifica a vantagem da adesão a ata.

Consta, ainda nestes autos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

- a) Solicitação via sistema SIGARPCWEB realizada pela Prefeitura Municipal de Inhangapi consultando o órgão gestor sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preços;
- b) cópia do Diário oficial;
- c) Resposta do órgão gestor autorizando a adesão do item solicitado;
- d) ofício do fornecedor formalizando o interesse em fornecer o item à Prefeitura Municipal de Inhangapi;
- e) autorização do Prefeito Municipal de Inhangapi.

E, para verificação da legalidade e regularidade da adesão a ata de registro de preços, vieram os autos para essa assessoria jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTOS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado, no âmbito federal, por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração” (FERNANDES, 2006, p. 31).

Esse procedimento especial oferece condições similares às praticadas no setor privado para compras, não deixando de lado os preceitos aplicáveis à Administração Pública, notadamente no que toca a realização de licitação.

Inúmeras são as vantagens para a Administração Pública na utilização do sistema de registro de preços, como a possibilidade de fracionamento das aquisições, a padronização dos preços, a redução de volume de estoques a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução dos gastos e simplificação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

administrativa, a rapidez na contratação e otimização dos gastos públicos, atualidade dos preços dentre outras.

O que se mostra primordial para “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo. Conforme o art. 22 do Decreto 7.892/2013, além de demonstrar a vantagem, faz-se necessário a anuência do órgão gerenciador:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No âmbito municipal, o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.302/2009, praticamente reproduz o dispositivo do Decreto Federal, autorizando a chamada “carona”, senão vejamos:

Art. 6º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Municipal, tanto direta como indireta, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º - Os órgãos que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores compromissários e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao compromissário fornecedor, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Como se observa da conjugação do Decreto Federal com a Lei Municipal, as exigências para que a adesão a ata de registro de preços transcorra de forma legal, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Analizando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as exigências acima elencadas, razão pela qual não existe óbice legal a impedir a “carona” a ata de registro de preços.

No presente caso, verifica-se que a utilização do instrumento contratual é facultativa, conforme preconiza o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído pela nota de empenho.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo **OPINO PELA VIABILIDADE** da adesão (carona) a ata de registro de preço.

É o parecer que submeto ao Prefeito.

Inhangapi-PA, 21 de janeiro de 2020.

Georgete Abdou Yazbek
OAB/PA 4.858
Assessor Jurídico